



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Goiatins

AVENIDA BERNARDO SAYÃO, s/n - Bairro: CENTRO - CEP: 77770-000 - Fone: (63)
31422789 - (63)99546778 - Email: df-goiatins@tjto.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0001026-
23.2025.8.27.2720/TO**

IMPETRANTE: CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA

IMPETRADO: RUBENS FERREIRA DE ARAÚJO

IMPETRADO: CARLOS HAMILTON AQUINO LIMA

IMPETRADO: VALDIVINO ALVES VARAO

IMPETRADO: LILIAN MARIA RODRIGUES RIBEIRO

IMPETRADO: JOSIEIDES SOARES DIAS

IMPETRADO: MURILLO PORTO ALENCAR

SENTENÇA

1. Do Relatório

Trata-se de **Mandado de Segurança Cível com Pedido Liminar** impetrado por **CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Goiatins/TO, em face de atos praticados pelos vereadores **CARLOS HAMILTON AQUINO LIMA, JOSIEDES SOARES DIAS, LILIAN MARIA RODRIGUES RIBEIRO, MURILLO PORTO ALENCAR, RUBENS FERREIRA DE ARAÚJO e VALDIVINO ALVES VARÃO**, todos membros da referida casa legislativa.

Narrou a parte requerente, em sua exordial (Evento 1), que, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, foi alvo de uma representação protocolada em 22 de maio de 2025 pelos vereadores Lilian Maria Rodrigues Ribeiro, Rubens Ferreira de Araújo e Murillo Porto Alencar, com o fito de destituí-lo do cargo. Sustentou que, na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de maio de 2025, os impetrados requereram a inclusão imediata da referida representação na ordem do dia, o que foi por ele indeferido, porquanto a matéria não havia sido previamente pautada, em desatenção ao que dispõe o art. 186 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Aduziu que, após o regular encerramento da sessão, o Vice-Presidente, vereador Carlos Hamilton Aquino Lima, de forma reputada ilegal e arbitrária, assumiu a condução dos trabalhos e, em conjunto com os demais impetrados, promoveu uma "sessão paralela". Nesta sessão espúria, deliberaram pelo recebimento da representação e pela instauração do processo de destituição em seu desfavor, incorrendo em uma série de nulidades insanáveis.

Dentre as ilegalidades apontadas, destacou:

a) usurpação da competência privativa do Presidente da Câmara para condução dos trabalhos e deliberação sobre a pauta;

b) realização de nova sessão ordinária no mesmo dia, em violação ao art. 170, §2º, do Regimento Interno;

c) inobservância das formalidades para convocação de sessão extraordinária;

d) participação indevida dos vereadores denunciantes na votação para o recebimento da denúncia, afrontando o art. 46, §7º, do Regimento Interno;

e) inépcia da representação por ausência de provas ; e

f) irregularidade da sua citação, que foi promovida pelos próprios denunciantes.

Ao final, requereu: a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) O deferimento de medida liminar para suspender imediatamente todos os efeitos da sessão irregular realizada em 23 de maio de 2025 e os atos subsequentes, incluindo o processo de destituição; c) A notificação das autoridades coatoras para prestarem informações; d) A oitiva do Ministério Público; e) No mérito, a concessão definitiva da segurança para declarar a nulidade absoluta de todos os atos praticados na referida sessão e dos atos dela decorrentes; f) A fixação de multa diária por descumprimento da ordem judicial.

Este Juízo, por meio da decisão colacionada ao Evento 8, determinou a intimação do impetrante para emendar a inicial, recolhendo as custas processuais, o que foi devidamente cumprido (Eventos 9 a 16).

Em decisão proferida no Evento 17, foi deferida em parte a medida liminar, suspendendo-se o processo de destituição instaurado em desfavor do impetrante.

Devidamente notificados, os impetrados apresentaram suas informações no Evento 50, defendendo a legalidade dos atos praticados. Argumentaram, em síntese, que o impetrante encerrou a sessão de forma abrupta e arbitrária, com o intuito de obstar a apreciação da denúncia. Alegaram que, diante da denúncia contra o Presidente, a assunção dos trabalhos pelo Vice-Presidente seria automática, nos termos do art. 46, §1º, do Regimento Interno. Defenderam que não se tratou de uma nova sessão, mas da continuidade da 20ª Sessão Ordinária.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer exarado no Evento 61, opinou pela denegação da segurança pleiteada, com o reconhecimento da regularidade do procedimento adotado pela Câmara Municipal.

É o relatório. Decido.

2. Da Fundamentação

A controvérsia central reside em aferir a legalidade dos atos praticados pelos vereadores impetrados em 23 de maio de 2025, que culminaram na instauração de um processo de destituição contra o Presidente da Câmara Municipal de Goiatins, ora impetrante.

Por oportuno, saliento que as questões aqui suscitadas não se encontram abarcadas pela tese fixada no Tema n. 1.120 do Supremo Tribunal Federal, visto que, embora sejam utilizados como fundamento os dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiatins - TO, o plano de fundo das questões aqui debatidas cinge-se à defesa de direitos fundamentais do impetrante, notadamente o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, assim como a própria legalidade dos atos praticados, com fundamento no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse cenário, ao avaliar os fatos ocorridos na 20ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Goiatins, tenho a dizer que não há como acolher a tese do impetrante, uma vez que a representação foi devidamente apresentada, como demonstrado nos autos, e aquele que estava presidindo, aparentemente, retirou-se do recinto e, legitimamente, houve a continuidade dos trabalhos pelo seu substituto legal, a saber: o vice-presidente daquela casa legislativa.

Com efeito, ao examinar a ata apresentada pelo autor como válida, consta o seguinte: “(...) *Ato contínuo o Senhor Presidente **comunicou aos Pares que não tem nenhuma matéria na pauta do dia*** (...)”.

Contudo, ao verificar a ata anterior, 19ª Sessão, dia 22 de maio do ano corrente, vislumbro o seguinte pronunciamento do impetrante: “(...) *Presidente usou da palavra explicando que de acordo o Regimento Interno desta Casa no Art. 186 a matéria deveria ser protocolada com antecedência de 03 (Três) horas do início da Sessão. (...)*”.

Assim, em que pese o presidente possua a atribuição legal de anunciar a ordem do dia e submeter à discussão a matéria dela constante, nos termos do art. 48, II, “e” do regimento, não há como olvidar que a representação dos impetrados era, na ata seguinte, de conhecimento do impetrante e que, naturalmente haveria pressão de seus pares para que aquela denúncia fosse pautada.

Por conseguinte, ao visualizar a Ata da Sessão 21º, realizada no dia 02 de junho de 2025, observo que, após a leitura da Ata anterior, houve a rejeição desta, como pode ser observado na seguinte transcrição:

Em seguida o Senhor Presidente determinou que o Secretário Geral da Câmara fizesse a leitura da Ata da Sessão anterior que, após lida e colocada em discussão e votação foi Reprovada por 5 votos contrários dos vereadores; Josieides Soares Dias, Murillo Porto Alencar, Rubens Ferreira de Araújo, Carlos Hamilton Aquino Lima e Lilian Maria Rodrigues Ribeiro, e 3 votos favoráveis dos vereadores Reginaldo Menezes da Silva, Edivaldo de Sousa Silva e César Oliveira da Silva.

Com isso, vejo que, conquanto devidamente rejeitada na forma §2º do art. 196 do Regimento Interno, não houve a aplicação do seu efeito principal, a saber:

§2º Feita à impugnação ou solicitação de retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito, sendo aceita a impugnação será a mesma retificada, ou lavrada uma nova Ata, de acordo com o caso.

Nesses termos, diante da reprovação da ata anterior, deveria haver a sua modificação ou a lavratura de uma nova ata. A ausência de tal alteração reforça uma possível conduta do impetrante que é a de **buscar dar aparência de ilegalidade à continuação da 20ª Sessão Ordinária.**

Ademais, cumpre salientar que **a retirada do presidente do recinto parlamentar não implica necessariamente no encerramento da sessão ordinária,** visto que, se assim o fosse, poderiam ocorrer arbitrariedades. Seguindo essa linha, ainda que o impetrante possua competência para encerrar a sessão, conforme art.

48, II, “a” do Regimento, tal ato não pode ocorrer de forma unilateral, com exceção de casos excepcionais, sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito.

Portanto, reputo que a Sessão apontada como “paralela” pelo impetrante em verdade traduz-se **na continuação da 20ª Sessão Ordinária**, não havendo atuação à margem do ordenamento jurídico, de sorte que, diante da rejeição da sessão oficial, esta deveria ter sido modificada para incluir as informações colacionadas após a retirada do presidente da casa. Dessa maneira, inaplicável *in casu* o §2º do art. 170 do Regimento Interno.

Ainda, ressalta-se que a continuidade da sessão sob a liderança do vice-presidente não gera nenhuma ilegalidade em razão da **ausência voluntária do impetrante**, razão pela qual aquele apenas cumpriu o seu mister que é a substituição do presidente, nas hipóteses do art. 55, inciso I do Regimento Interno, não se configurando usurpação de competência.

Superado o exame da legalidade da continuação da 20ª Sessão Ordinária, aprecio a regularidade do **recebimento** da representação de destituição à luz do art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiatins - TO, o qual prescreve o seguinte procedimento:

Art. 46. A destituição de membro efetivo da Mesa poderá ser proposta por qualquer de seus membros ou por 1/3 dos vereadores, e somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, faltoso, omissivo, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, que decidirá sobre o recebimento ou não da representação.

§1º Recebida a representação pelo o Plenário, será autuada pela secretaria da Casa, e despachada pelo Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, citando o acusado para que em querendo ofereça defesa escrita no prazo máximo de 15 (quinze) dias e arrolando testemunhas até no máximo de 03 (três), explicitando expressamente a pertinência das testemunhas com a acusação, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

Conforme se extrai dos autos, a referida representação foi devidamente apresentada pelos seguintes membros do poder legislativo municipal: LILIAN MARIA RODRIGUES RIBEIRO,

MURILLO PORTO ALENCAR e RUBENS FERREIRA DE ARAÚJO, razão pela qual **não há irregularidades em relação a sua iniciativa.**

Doravante, quanto ao **ato receber a representação objeto de debate**, por considerar válida a continuação da 20ª Sessão Ordinária, julgo acertado também o recebimento da representação, já que respeitou o quórum qualificado de maioria absoluta da casa legislativa, que é de cinco votos, de forma que, no caso em tela, como bem demonstrado nos autos, foram apurados seis votos a favor do recebimento da denúncia apresentada.

Outrossim, embora o impetrante destaque a necessidade de **comprovação**, dos atos que lhes são apontados na representação, tal circunstância não podia ser exigida na 20ª Sessão Ordinária, tendo em vista que, naquela oportunidade, houve apenas o **recebimento** da denúncia, de forma que o juízo definitivo caberia ao parlamento em outro momento.

O impetrante alega também que os denunciantes não poderiam ter participado da votação, como prescrito no §7º do art. 46 do Regimento Interno, tese que, todavia, não há como prosperar, uma vez que aquele dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática.

Primeiro, registro que o §7º **trata especificamente da formação do quórum para votação do mérito da representação**, o qual é fixado no parágrafo seguinte, **não sendo aplicado tal regra para o recebimento da denúncia de destituição**, cujo quórum é definido no *caput* do art. 46 e não possui nenhuma condicionante.

Segundo, do texto do §7º do art. 46 extraí-se que **apenas estarão impedidos o presidente, ou seu substituto legal**, não cabendo, neste caso, uma exegese extensiva daquele dispositivo a fim de abranger os vereadores denunciantes.

Assinalo ainda que é teratológica a argumentação de que se aplica na espécie o art. 5º, I, do Decreto Lei n. 201/1967, já que aquele dispositivo é utilizado no processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara e **não há omissão legislativa no caso julgado, não existindo fundamento legal para tal analogia**, em clara afronta ao previsto no art. 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

O impetrante indica, inclusive, que há irregularidade na sua citação sobre sua representação de destituição, na medida que esta não teria sido efetivada pelo substituto legal do presidente. No entanto, também não há como acolher tal argumento, visto que,

conquanto haja a assinatura de outros vereadores na notificação, o **Ofício n. 001/2025** foi devidamente assinado pelo vereador **Carlos Hamilton Aquino Lima**, substituto legal do presidente, sendo a notificação e o ofício todos recebidos em um único ato, como pode ser visto no protocolo n. 917 de 03/06/2025, o que, *per si*, supre eventual irregularidade, **já que não demonstrado prejuízo concreto para a defesa do autor, aplicando-se a máxima *pas nullité sans grief***.

Infirmados os principais argumentos apresentados pelo impetrante, impõe-se a denegação do presente mandamus.

3. Do Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na petição inicial e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, mantendo válidos os atos produzidos na continuação da 20ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Goiatins-TO.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais a serem recolhidas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiatins/TO, data registrada no sistema.

Documento eletrônico assinado por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15629676v4** e do código CRC **e2854ad2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS

Data e Hora: 25/08/2025, às 17:09:04
